



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/02/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100185-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Ronaldo Ferreira de Melo

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Brejão, Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

Cumprir destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES



5. GESTÃO FISCAL
6. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
7. GESTÃO DA SAÚDE
8. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara Vereadores	R\$ 770.712,24	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R \$ 770.691,00	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 64,20%	Descumprimento
				2º Q. 60,43%	Descumprimento
				3º Q. 61,71%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	0%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	31,18%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais		Lei Federal nº 11.494/2007.	55,16%	Descumprimento



	do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.			
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,47%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	46,44%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição-Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição-Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição-Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição-patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	22,0%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo (item 10), as irregularidades e deficiências listadas, em síntese, a seguir:

Gestão Orçamentária (Capítulo 02)

[ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação em função da previsão da receita total em valores superestimados, não correspondentes à real capacidade de arrecadação (Item 2.1).



[ID.03] Ausência de elaboração da programação financeira (Item 2.2).

[ID.07] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.08] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.09] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

[ID.10] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.04] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1). [ID.12] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 10.118,34(1) (Item 3.4.2).

[ID.14] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 791.512,47(1) (Item 3.4.2).

[ID.15] As contribuições decorrentes de parcelamento junto ao RGPS não foram recolhidas integralmente.

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.16] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.17] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.18] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.19] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1)

Gestão da Educação (Capítulo 6)



[ID.20] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (60%) (Item 6.2).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

[ID.22] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 79.895,37(1) (Item 8.3).

[ID.25] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 138.086,54(1) (Item 8.3).

Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.26] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092 /13, conforme comprovam os documentos de nº 67 e 68, o Interessado RONALDO FERREIRA DE MELO não apresentou defesa, apesar do seu procurador legalmente habilitado, doc. 71, ter solicitado prorrogação do prazo de defesa (docs. 69 e 70) e sido concedido mais 15 dias para sua apresentação (doc. 73 e 74).

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em vista da jurisprudência desta Casa, passo à apreciação dos achados mais relevantes, mencionados no relatório do voto, remetendo ao campo das determinações do acórdão os demais achados que, de forma isolada, não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

1. Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores

O repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal atingiu R\$ 770.691,00, resultando numa diferença de R\$ 21,24 repassados a maior, equivalente a 0,002% do total devido.

Assim, tendo em vista que a diferença é ínfima, em homenagem aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo por relevar esse achado.

2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal



O relatório de auditoria (item 5.1, Apêndice III) registra que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2016, alcançou R\$ 14.973.449,67. Isso representou um percentual de 61,71% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do encerramento do exercício de 2016, que foi de 55,43% da RCL. Destaca-se que a Prefeitura de Brejão desenquadrado-se no 3º quadrimestre de 2015 com 56,62% e permaneceu acima do limite durante todo o exercício de 2016, ficando no 1º quadrimestre com 64,20%, no 2º com 60,43% e aumentando no 3º quadrimestre para 61,71%, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por oportuno, ressalta-se que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC nº 099/2016, de 21/07 /2016, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Ressalto que o excedente constatado desde o 3º quadrimestre de 2015 deve ser eliminado nos 04 quadrimestres seguintes, já considerando os prazos em dobro do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do PIB negativo no período, sendo 1/3 até o final do 2º quadrimestre de 2016, e o restante até o final do 1º quadrimestre de 2017. Entretanto, o gestor municipal além de não adotar medidas de redução de pessoal em pelo menos 1/3, aumentou a despesa de pessoal, conforme se pode constatar diante do exposto acima.

Portanto, considerando que o descumprimento do limite da DTP na Prefeitura Municipal de Brejão ocorreu desde o 3º Quadrimestre/2015, relativamente à gestão do interessado, permanecendo acima do referido limite até o 3º Quadrimestre/2016 (61,71%%), sem que o Poder Executivo do Município de Brejão adotasse medidas para recondução da Despesa Total com Pessoal (DTP) ao limite legal estabelecido pela LRF, entendo que houve grave infração à norma legal (art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), devendo a gestão atual tomar as providências cabíveis no sentido de retornar tais gastos aos limites estabelecidos, sendo essa irregularidade considerada grave, motivo de rejeição de contas, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. Descumprimento na Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

O Relatório de Auditoria destaca no item 6.2., doc. fls. 34-35:

Conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a pagar processados e não processados na função educação. As receitas do FUNDEB foram obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI e somaram R\$ 8.515.790,43.



Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII, no qual se demonstra que a Prefeitura de Brejão aplicou, em 2016, R\$ 4.697.052,28, equivalentes a 55,16% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07. O município de Brejão tem o histórico de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério conforme apresentado na Tabela 6.2.

Exercício	Percentual	Processo
2011	56,70%	TCE-PE nº 1290120-9
2012	59,74%	TCE-PE nº 1390079-1
2013	40,57%	TCE-PE nº 1490077-4
2014	60,35%	TCE-PE nº 15100133-9
2015	65,70%	TCE-PE nº 16100099-0
2016	55,16%	TCE-PE nº 17100185-0

Fonte: Relatório de Auditoria.

Cabe registrar que o município de Brejão não cumpriu com a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 no tocante à aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública em 2016, tendo aplicado apenas 55,16%, fazendo-se mister esclarecer que este descumprimento ocorreu em um cenário de crescimento do indicador de Fracasso Escolar.

4. Ausência de Recolhimento Integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS

De acordo com os dados dispostos nas tabelas 3.4.2a e 3.4.2b, demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 791.512,47, relativo às contribuições patronais, atingindo 56,91% do montante devido (R\$ 1.390.738,41), enquanto que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não recolhidas ao RGPS (R\$ 10.118,34) correspondem a 2,06% do total devido no exercício (R\$ 490.887,42).

Com relação ao RPPS, foi relatado no item 8.3 do relatório de auditoria a ausência de repasse integral ao RPPS de contribuições previdenciárias, tanto em relação às



descontadas dos servidores (R\$ 79.895,37, tabela 8.3a), equivalente a 12,39% do total devido (R\$ 644.460,62); quanto a parte patronal (R\$ 138.086,54, tabela 8.b), equivalente a 10,66% do total devido R\$ 1.294.825,61, importando registrar também que não há uma evidência clara e transparente dos parcelamentos de dívidas previdenciárias existentes, quanto ao saldo devedor e quanto aos pagamentos realizados durante o exercício.

Ponto constituir a retenção de contribuições previdenciárias não repassadas grave irregularidade, não podendo ser relevada, mormente em se tratando de valores de monta relevante, como no caso em comento. Destaca-se, inclusive, o fato de ser a Previdência tópico da seguridade social de destacada relevância. Ao contrário da assistência, vincula-se a uma contraprestação, de forma que, mesmo em face às maiores adversidades, permanece imperativo ao gestor honrá-la ordenada e tempestivamente. Mister salientar, ademais, ser esta prática tipificada (apropriação indébita previdenciária), sendo o tema, inclusive, objeto de súmula desta Corte de Contas nº 12 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012, que traz em seu bojo o seguinte entendimento:

Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

De reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”

Dessa forma, considero a irregularidade grave e ensejadora de rejeição de contas, cabendo, ainda, determinação ao governante, com fins de regularizar e acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Demais Aspectos Observado (Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial)

Na análise dos apontamentos da Auditoria, no tocante à gestão orçamentária, destaco as deficiências de elaboração da LOA (item 2.1), em função da previsão da receita total em valores superestimados, não correspondentes à real capacidade de arrecadação, onde para cada R\$ 1,00 estimado foi arrecadado R\$ 0,87. Saliente-se também que não houve a especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, nem apresentação da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2), além de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal, no valor de R\$ 1.145.152,586, contraria o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64, bem como pode vir a sofrer as sanções previstas no Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo (Item 2.3).



Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria a situação de que o Município encerrou o exercício de 2016 com um Índice de liquidez maior que 1 (um), significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo, observando-se uma melhoria da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses. Entretanto, o resultado da capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo disposto na tabela 3.2b do relatório de auditoria deve ser considerado com reservas, pois não foram providenciados pelo setor contábil os devidos ajustes para as perdas de créditos da Dívida Ativa municipal R\$ 160.535,0217 , registrados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (Documento 6). Esta falta de provisão para os créditos de difícil recuperação eleva artificialmente a capacidade de pagamento do município.

Ressalte-se, ainda, em relação ao estoque da Dívida Ativa do Município de Brejão passou de R\$ 426.343,21 em 31/12/2015 para R\$ 423.297,78 em 31/12/2016, representando um decréscimo de 0,71%. A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de 3.045,43(1), representando 0,71% do saldo em 31/12/2015 (R\$ 426.343,21). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2015, que foi de R\$ 180,83.

Na análise dos Restos a Pagar, verifica-se um volume de inscrição no valor de R\$ 2.268.653,95, sendo R\$ 1.993.009,51(1) correspondentes a Restos a Pagar Liquidados e R\$ 275.644,44(1) a Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados, conforme demonstra a Tabela 3.4.1a do relatório de auditoria. Em relação ao saldo de Restos a Pagar do exercício de 2015, observou-se um decréscimo de 31,29% em relação aos Restos a Pagar liquidados e um decréscimo de 26,77% em relação aos Restos a Pagar empenhados e não liquidados.

Portanto, as falhas relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentadas no Relatório de Auditoria, serem insuficientes, por si só, para macular as presentes contas, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções, conforme já se manifestou esta Corte de Contas em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0).

Em relação ao reiterado descumprimento do limite para Despesa Total com Pessoal, o não atendimento em relação à não aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme exigência do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como à ausência do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, são consideradas irregularidades graves, que ensejam a rejeição das contas do interessados, consoante vários julgados deste Tribunal.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado, bem como concedido prorrogação de prazo para defesa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;



CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Brejão desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2015 com 56,62% e permaneceu acima do limite durante todo o exercício de 2016, ficando no 1º quadrimestre com 64,20%, no 2º com 60,43% e aumentando no 3º quadrimestre para 61,71%, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pela administração para redução de 1/3 do excedente dentro do prazo legal, que seria até o 2º quadrimestre de 2016, já considerando o prazo em dobro do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias, tanto em relação às descontadas dos servidores (R\$ 79.895,37), equivalente a 12,39% do total devido (R\$ 644.460,62); quanto da parte patronal (R\$ 138.086,54), equivalente a 10,66% do total devido R\$ 1.294.825,61;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social de R\$791.512,47, relativo às contribuições patronais, atingindo 56,91% do montante devido (R\$1.390.738,41), bem como o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao RGPS de R\$10.118,34, correspondente a 2,06% do total devido no exercício (R\$490.887,42);

CONSIDERANDO o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ronaldo Ferreira De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Realizar os ajustes na estimativa da receita nas próximas LDO's /LOA's, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município (itens 2.1);
- b) Implementar normas relativas à especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações



ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

c) Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial (item 3.1);

d) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

e) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);

f) Adotar medidas de controle, de forma a cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (60%) (Item 6.2)

g) Realizar a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município (item 8.3);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,18 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	55,16 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	46,44 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	61,71 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 770.712,24	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição -			No mínimo, a contribuição do servidor e no		



Previdência	Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN:

Sr. Presidente, eu acompanho o voto de V. Exa. Eu só discordo de um Considerando, que é aquele que trata de “realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados...”. Porque aqui foi 0,87, aliás 87%, a receita realizada em relação à prevista. Em casos que tais eu tenho por relevar porque há uma certa proximidade entre a prevista e a, efetivamente, arrecadada. Só com relação a esse Considerando é que meu voto seria por retirá-lo, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE E RELATOR:

Submeto à votação.

Aprovado, com a ressalva feita no voto do Conselheiro Ruy Ricardo.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator